



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002541-37.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante OSVAIR FRANCISCO STOCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002541-37.2023.8.26.0566

Apelante: Osvaldo Francisco Stoco

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Carlos

Voto nº 7.797

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. GOLPE DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, devolução de valores pagos e indenização por danos morais. O autor alegou ter sido vítima de fraude praticada por empresa intermediadora (IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA), que prometeu liquidar dívida antiga mediante contratação de novos empréstimos junto ao Banco Pan S.A. Após receber o valor dos contratos bancários, o autor efetuou pagamento à empresa fraudadora, que não honrou o acordo. O Banco Pan S.A. foi mantido no polo passivo sob alegação de responsabilidade solidária. Houve desistência da ação em relação à empresa intermediadora. A sentença reconheceu a validade da contratação eletrônica, afastou a responsabilidade da instituição financeira e julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviço pelo Banco Pan S.A. a justificar a inexigibilidade dos débitos e a reparação dos danos; e (ii) estabelecer se é cabível a responsabilização da instituição financeira por fraude praticada por terceiro, sem sua participação ou ciência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação dos empréstimos junto ao Banco Pan S.A. ocorreu de forma eletrônica, com coleta de consentimento por biometria facial, geolocalização e aceite digital, tendo os valores sido creditados diretamente na conta do autor.

A simples alegação de fraude não afasta a validade do contrato bancário regularmente celebrado, sobretudo quando os recursos foram efetivamente disponibilizados ao consumidor.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por vício na prestação de serviço exige demonstração de nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido, o que não se verifica quando o consumidor voluntariamente

direciona os valores recebidos a terceiros estranhos à relação contratual.

Nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, a culpa exclusiva do consumidor rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade do fornecedor. No caso, o autor repassou valores à empresa IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA, assumindo os riscos decorrentes dessa escolha, que de nenhum modo poderia ser impedida pelo banco.

A jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ tem afastado a responsabilidade de instituições financeiras em situações de fraude sem sua participação ou falha de segurança, sobretudo quando evidenciada a atuação decisiva do consumidor na concretização do golpe.

Inexiste amparo para declaração de inexigibilidade dos contratos, devolução dos valores ou indenização por danos morais, pois os elementos dos autos confirmam a regularidade da contratação e a inexistência de conduta ilícita por parte do banco apelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando demonstrada a regularidade da vínculo e configurada a culpa exclusiva do consumidor pela posterior destinação dada aos valores contratados com ela.

O repasse voluntário de recursos a empresa estranha à relação bancária rompe o nexo causal necessário à responsabilização da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1026509-39.2023.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriquero Clavisio, j. 12/10/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 05/02/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1016332-71.2023.8.26.0114, Rel. Des. Léa Duarte, j. 09/11/2024.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 623/626), porque foi julgada improcedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Arcará o autor com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Revoga-se a tutela provisória. Em caso de interposição de recurso de apelação, observando a sistemática do Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, do NCPC), intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de recurso adesivo, a parte contrária deverá igualmente ser intimada para oferecer contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença e não havendo interposição de recurso, intime-se a parte vencedora para requerer o cumprimento da sentença conforme o art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido conforme o art. 524 do mesmo diploma legal. O pedido deverá ser protocolado como cumprimento de sentença (classe 156) para a criação do incidente processual pertinente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem requerimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Havendo custas processuais a recolher, a serventia deverá intimar a parte responsável pelo pagamento, via Ato Ordinatório, para, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 1.098, § 2º, NSCGJ), efetuar o recolhimento, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa estadual. P.I. Oportunamente, arquivem-se."

O apelante alega em seu recurso que a ré IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA lhe ofereceu a oportunidade da compra de dívida que possui perante o Banco Itaú S.A, mediante a contratação de empréstimos junto ao Banco Pan S.A. Informa que, após receber o valor do empréstimo, ele pagou boleto à empresa supra, entretanto esta não cumpriu o combinado, ficando o autor sem o valor depositado pelo Banco Pan e ainda com três empréstimos para honrar. Sustenta não ter assinado os contratos e que o Banco Pan S.A. deve ser

responsabilizado, juntamente com a empresa IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA, pela fraude na qual foi vítima.

O autor não recolheu custas de preparo ante gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 149).

O recurso é tempestivo e atendeu os requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls.640/649) a apontar a regularidade da contratação dos empréstimos, até porque não tinha ciência das conversas paralelas entre o autor e a ré IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA, e, conseqüentemente, não participou da fraude. Sustenta inexistir elementos a ensejar a restituição dos valores descontados do benefício, muito menos campo para uma indenização por danos morais.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais na qual narra o autor que a empresa IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA lhe informou acerca da possibilidade de comprar a dívida referente a empréstimo realizado junto ao Banco Itaú, cujos juros entendia serem abusivos, mediante cancelamento do empréstimo do Banco Itaú e renegociação com o Banco Pan S.A.

Esclarece ter aceitado a proposta, uma vez que era vantajosa, tendo a ré IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA realizado dois empréstimos em seu nome - Contratos nºs 355843140-3, e nº 355843029-8, com posterior envio de boleto para que o apelante lhe pagasse R\$ 19.311,30 (fls.111/112), valor este, por sinal, superior aos empréstimos que fez.

Sustenta que a empresa supra deveria lhe depositar mensalmente

R\$ 718,11, entretanto, efetuou o depósito por apenas três meses, ficando o autor com três empréstimos a pagar, sendo um do Banco Itaú S.A. e dois do Banco Pan S.A. Assevera não ter assinado contrato com o Banco Pan S.A., o qual deve ser responsabilizado junto com a ré pela fraude na qual foi envolvido.

Posteriormente, o autor desistiu da ação em face da ré IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA (fls. 613/614).

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que o recurso não merece provimento.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Analisadas as razões apresentadas aos autos, verifica-se que a controvérsia se limita, inicialmente, à validade das contratações entre as partes litigantes.

Os documentos às fls. 285/298 e 307/320 demonstram que a

contratação dos empréstimos se deram de forma virtual, situação em que o consentimento do consumidor foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial, geolocalização e declaração de aceite, com depósito da quantia em conta bancária do autor no Banco Itaú S.A (fls. 306 e 323).

Dois aspectos merecem ser destacados nestes passo, o primeiro que foi o autor quem contratou os empréstimos com o banco, e não os fraudadores, bem como a falta de indícios de que o banco tenha concorrido com os fraudadores para se formar o vínculo entre o consumidor e este banco, como este bem destacou.

O próprio autor reconhece ter havido depósito dos valores contratados com o banco em sua conta corrente (fls. 05), bem como de ter efetuado a transferência de tais valores emprestados à empresa IMPACTUM SOLUÇÕES LTDA (fls. 111/112), mediante pagamento de boleto.

Esta segunda operação realizada pelo autor não poderia ser bloqueada pelo Banco Pan, por não ter os instrumentos para tanto, já que os valores emprestados estavam depositados em outra instituição financeira.

A par disto, veja-se que o autor também não teve o cuidado de observar que o pagamento do boleto se fazia em favor de um correntista do Banco Itaú S.A (fls. 111/112), a acreditar que dele receberia da mensalmente o valor de R\$ 718,11.

Como bem destacado na sentença, acreditando nas promessa da Impactum Soluções Financeiras no que tange à redução dos juros, o requerente contratou os empréstimos espontaneamente, transferindo, na sequência, a quantia em favor daquela requerida.

A hipótese, portanto, é de culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, dado que as instituições financeiras, como ressaltado, não possuem controle sobre a destinação que o consumidor dará ao empréstimo que estabeleceu de ser depositado em outro banco, a indicar a ausência de falha na prestação dos serviços do Banco Pan SA.

Neste sentido tem decidido esta turma recursal:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de indenização por danos materiais e morais onde o autor alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por falsos funcionários do banco réu, que o induziram a contratar empréstimo consignado sob o pretexto de realizar a portabilidade de um contrato com outra instituição, com redução de parcelas. O autor solicitou a declaração de inexigibilidade de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo pela culpa exclusiva do autor. O autor interpôs recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviço pelo banco réu e se é cabível a sua responsabilização pela fraude cometida por terceiros, que resultou na contratação de empréstimo consignado em nome

do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Para a responsabilização da instituição financeira, com base no art. 14 do CDC, é necessário o nexo de causalidade entre a prestação de serviços e o dano sofrido. No entanto, restou demonstrado que o autor foi vítima de um golpe, no qual forneceu voluntariamente seus dados pessoais e seguiu instruções de falsos funcionários, sem que o banco réu tenha contribuído ou tenha tido ingerência direta nos fatos. 4. A culpa exclusiva da vítima é configurada, uma vez que o autor, sem verificar a autenticidade das informações recebidas, enviou seus documentos pessoais e pagou boleto em favor de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira, conforme o art. 14, §3º, II, do CDC. 5. Não há elementos que indiquem falha de segurança ou conduta negligente do banco réu que tenha facilitado a fraude. A situação resulta de ação criminosa de terceiros, sendo a vítima responsável pela adesão ao golpe. 6. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em casos de golpes aplicados por terceiros, sem a participação ou falha do banco, a responsabilidade da instituição financeira é afastada, prevalecendo a culpa exclusiva da vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em casos de fraude perpetrada por terceiros, a instituição financeira não pode ser responsabilizada quando configurada a culpa exclusiva da vítima, que forneceu voluntariamente seus dados e realizou transações fraudulentas, sem que haja falha na prestação dos serviços bancários. 2. O nexo de causalidade entre a prestação de serviço e o dano é rompido quando a própria vítima, de forma negligente, facilita a ocorrência da fraude. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14, § 3º, II; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1026509-39.2023.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 12/10/2023."

Apelação Cível 1016332-71.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024).

Por tudo isso, não há margem, para o acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), pois os elementos trazidos ao feito afastam qualquer pretensão em tal sentido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor, nos termos acima explanados.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majoro a verba honorária sucumbencial devida para 12% incidente sobre o valor atualizado causa, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator